



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060026517

RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-17.2020.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI)

Recorrente: Reginaldo Vieira de Moura

Advogados: Tarciso Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI: 13.198), Paula Aparecida Guimarães Costa Sousa (OAB/PI: 12.847), Adevaldo Veras de Carvalho (OAB/PI: 10.548), Wallef Rangel Martins de Carvalho (OAB/PI: 18.925), Marlus Lima dos Santos (OAB/PI: 19.388), José Vaz Aguiar Neto (OAB/PI: 15.686), Edilvo Augusto Moura Rêgo de Santana (OAB/PI: 12.934), Emídio Carlos de Sousa Júnior (OAB/PI: 9.382) e Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI: 3.190)

Recorrido: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

Relator designado para lavrar o acórdão: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. FUNDEB. NOTÍCIA DE CONDENAÇÃO PELO TCE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A PARTIR DA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO. SENTENÇA REFORMADA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO. - Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (arts. 71, II, e 75 da CF). - Não cabe declarar inelegibilidade a partir de notas e informações constantes apenas da folha de rosto do Acórdão. A integralidade do Acórdão, que em momento algum foi juntado aos autos, possibilitaria, no caso, a



distinção do ratio decidendi (razões postas como fundamento da decisão) e o obiter dictum (argumentações e comentários que não constituem fundamento jurídico da decisão). - O preenchimento de todos os requisitos de forma a enquadrar o caso na inelegibilidade estudada, não pode ser aferido a partir da folha de rosto do acórdão (composta pelo cabeçalho, ementa, notas e dispositivo), pois há a necessidade de conhecimento dos exatos termos do julgamento (*ratio decidendi*). Ausente o inteiro teor do acórdão de contas, não juntado quando do manejo da ação de impugnação ao registro de candidatura, é impossível considerar a referida inelegibilidade, sendo inoportuna e imprópria a avaliação de decisão da Corte de Contas a partir do acesso a link, pois haveria, além de cerceamento de defesa, flagrante supressão de instância. Sem falar que ao impugnante compete o ônus da prova. Assim, é irrazoável, em processos de registro de candidatura, que exige rito célere, transferir ao Relator, em análise de Recurso, o ônus da produção de prova não providenciada a tempo e modo por quem detinha esse dever (impugnante), desconsiderando, assim, que o processo marcha para frente. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, por maioria, vencido o Relator, DAR-LHE PROVIMENTO, na forma da divergência inaugurada pelo Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, o qual foi designado para lavrar o acórdão.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Relator Designado

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO(RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por REGINALDO VIEIRA DE MOURA, contra decisão do Juízo da 74ª Zona Eleitoral, o qual, ao julgar procedente impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito de São Félix do Piauí/PI, nas Eleições 2020.



Na decisão vergastada de ID 7649770, o M.M. Juiz Eleitoral consignou o seguinte: “o julgamento pelo TCE/PI das contas relativas a aplicação de recursos do FUNDEB repercute na elegibilidade do gestor, tendo o Tribunal Superior Eleitoral decidido que em se tratando de contas nas quais reconhecida irregularidade na aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado (FUNDEB), a competência para o julgamento não é da Câmara Municipal e sim do Tribunal de Contas, não se aplicando, nesse caso, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos REs nos 848.826 e 729.744”. E, ainda, que, “considerando que, na linha de precedente jurisprudencial, a rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa a implicar na inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, tenho por acolher a impugnação ministerial para reconhecer a inelegibilidade do candidato”.

Irresignado, o demandado insurgiu-se no recurso de 7649970, alegando, em síntese, que: a) “as contas dos fundos municipais são da competência do Câmara Municipal quando o ordenador de despesas daqueles é o prefeito municipal”; b) “o RECORRENTE não foi apenas chefe de governo, mas também ‘in casu’ ordenador de despesas no tocante às pastas da saúde, assistência social e educação municipais, gerindo, por conta desta última, os recursos oriundos do FUNDEB”; c) “tendo ordenado despesas do FUNDEB, não resta qualquer dúvida de que tal recurso é analisado dentro das contas de gestão do RECORRENTE”; e d) “diferente do constante na sentença de mérito, a análise da aplicação dos recursos do FUNDEB não se trata de convênio, mas sim da análise da aplicação de recursos municipais, que, quando sob a gerência do prefeito municipal, engloba suas contas de gestão, pois figura como ordenador de despesas dos recursos da educação municipal”. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso e consequente deferimento de seu registro de candidatura.

Contrarrazões no ID 7650170.

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer de ID 7858870, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo, para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO(RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto por REGINALDO VIEIRA DE MOURA, contra decisão do Juízo da 74ª Zona Eleitoral, o qual, ao julgar procedente impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito de São Félix do Piauí, nas Eleições 2020.



O Magistrado de primeira instância entendeu que o pretense candidato, ora recorrente, incorreu na inelegibilidade prevista no 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, segundo o qual são impedidos de concorrer a pleitos eleitorais, pelo período de 8 (oito) anos, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.”

Entendeu o julgador, e isso está comprovado nos autos, que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio do Acórdão n. 427/2019 (ID 7638920 – fls. 06/07), julgou irregulares as contas do Município de São Félix do Piauí/PI, referentes à aplicação de recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), no exercício financeiro do ano de 2016, período em que o recorrente exercia o cargo de Prefeito.

Para o TCE/PI, o Sr. REGINALDO VIEIRA DE MOURA, enquanto gestor dos recursos do FUNDEB, incorreu nas seguintes irregularidades: I) gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal; II) despesas sem licitação; III) fracionamento de despesas; e IV) realização de despesa sem a devida comprovação.

A seguir, ementa do Acórdão TCE/PI n. 427/2019:

LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se irregularidade a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/90.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal. Despesas sem licitação e fracionamento de despesas. Realização de despesa sem a devida comprovação. Relatório CGU com constatações de irregularidades na TP nº 001/2013.

Para o recorrente, entretanto, o FUNDEB integra as denominadas contas de gestão, razão pela qual seu julgamento em definitivo caberia à Câmara de Vereadores e não à Corte de Contas. No intento de corroborar suas alegações, cita precedentes da lavra do Supremo Tribunal Federal, que tratam da competência para julgamento das contas de governo e de gestão.

Nesse ponto, consoante o art. 31, § 2º, 49, IX e art. 71, II, todos da CF, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para julgar as contas de gestão e de governo dos prefeitos municipais é das Câmaras de Vereadores.

Nesse sentido transcrevo os seguintes arestos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)”.Grifos acrescidos

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito.

2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.

3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.

4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade.

5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa.

6. Recurso extraordinário não provido.

(RE 729.744, Relator(a) Min, Gimar Mendes - Tribunal Pleno, julgado em 17 de agosto de 2016)”. Grifos acrescidos



Ocorre que, no caso dos autos, em se tratando de prestação de contas relacionadas a recursos do FUNDEB, portanto, verba proveniente do Governo Federal, há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que **o entendimento firmado pelo STF de que a competência para julgar contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara**, nos termos dos precedentes supracitados (Recursos Extraordinários ns. 848826 e 729.744) **não alberga a hipótese relacionada a recursos repassados pela União**, aplicando-se, à espécie, o inciso VI do art. 71 da CF/88, que dispõe caber ao TCU fiscalizar a aplicação de tais verbas.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. COLIGAÇÃO ITAPEVA NO RUMO CERTO - PDT /PTB / PTN / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PSB / PV / PRP / PSDB / PSD / SD. DEFERIDO. **INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS RELATIVAS AO FUNDEB. TRIBUNAL DE CONTAS. ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RE's NOS 848.826 E 729.744. INAPLICABILIDADE.** CONTAS RELATIVAS A CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO PRONUNCIAMENTO DO TCE.

1. Rejeição de contas por possível irregularidade na aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado (FUNDEB). Competência do Tribunal de Contas e não da Câmara de Vereadores. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos REs nos 848.826 e 729.744. Precedentes. Necessário o retorno dos autos à origem para o exame do pronunciamento exarado pelo TCE/SP, com vista à aferição da presença, ou não, da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Rejeição de contas de consórcio intermunicipal com expresse afastamento, pelo Tribunal de Contas, de irregularidade insanável. Situação reconhecida nas instâncias ordinárias. Modificar tal entendimento e concluir pela ocorrência da inelegibilidade exigiria reexame de fatos e provas vedado pela Súmula no 24/TSE. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento parcial para, afastado o óbice oposto na origem – ausência de deliberação negativa da Câmara dos Vereadores -, determinar o retorno dos autos ao TRE/SP para novo julgamento quanto às contas supostamente referentes a recursos do FUNDEB.” (TSE–Recurso Especial Eleitoral nº 72621, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico de 11/04/2017)” (grifei)

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO PELA CORTE REGIONAL, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TOMADA DE



CONTAS ESPECIAL QUE ENVOLVE VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO TCU. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3.1 O entendimento firmado pelo STF de que a competência para julgar contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016) não alberga a hipótese relacionada a recursos repassados pela União mediante convênio, aplicando-se à espécie o inciso VI do art. 71 da CF/88, que dispõe caber ao TCU fiscalizar a aplicação de tais verbas. Precedente: REspe 46-82/PI, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 29.9.2016.

(...)

3.4 A decisão da Corte Regional está em conformidade com o entendimento deste Tribunal de que as falhas constatadas em processo licitatório, ocorridas também no caso em debate, caracterizam irregularidades insanáveis configuradoras de improbidade administrativa, aptas a atrair a inelegibilidade. Incidem na espécie as Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ.

4. Recurso Especial ao qual se nega provimento. (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 13210 - NOVA LARANJEIRAS - PR - Acórdão de 13/12/2016 - Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)” Grifos acrescidos

Portanto, tenho que a sentença vergastada não merece retoques, uma vez que de acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, para que se configure a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, a irregularidade que deu ensejo à desaprovação das contas deve ser insanável, o ato de improbidade deve ser doloso e a decisão do órgão competente deve ser irrecurável e não ter sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso, todos esses elementos se fazem presentes, haja vista que as falhas acima relatadas são graves, insanáveis e compatíveis com prática dolosa, sendo perceptível verdadeiro desrespeito às regras e aos princípios da Administração Pública na gestão dos recursos.

O voto condutor do Julgamento, no que respeita ao Processo TC-003063/2016, disponível no endereço de acesso público <https://sistemas.tce.pi.gov.br/tceviewer/index.xhtml?codigoProtocolo=003063/2016>, assim se posicionou(arquivo 63.VOTREL-10282019 (AUD-JAYSO):

“2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2. Contas de Gestão

2.2.2. FUNDEB

2.2.2.2. Ausência de licitação



a) combustíveis e lubrificantes: o gestor Informa ter encaminhado cópia do processo licitatório. Contudo, não foi acostado ao processo licitatório cópia de aditivo revalidando a vigência do contrato celebrado. Ademais, não foi juntado aos autos nenhum documento referente à Dispensa nº 006/16 que daria respaldo à aquisição de óleo diesel.

2.2.2.3. Fragmentação de despesas

a) manutenção e conservação de bens imóveis: o gestor Informa que o processo licitatório integra a defesa das contas de gestão da prefeitura. Na verdade, a defesa enviou cópia de processo administrativo de dispensa de licitação para a execução de serviços de capina, retelhamento e restauração de rede elétrica em escolas municipais, com fulcro no Art. 24, Inciso I, da Lei nº 8666/93, tendo o mesmo, dentre outros, sido instruído com duas propostas e parecer da assessoria jurídica. Verifica-se que não foi colhido o número mínimo de três propostas, além de não ter sido acostada cópia do contrato formalizado com a empresa e prova da publicação resumida do contrato na imprensa oficial, como condição de sua eficácia, o que fere disposição do Art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93.”

No caso, restou relatado no voto ilegalidade, como a não apresentação do processo de “dispensa nr. 006/16 que daria respaldo à aquisição de óleo diesel”, o não acolhimento do mínimo de três propostas e cópia do contrato formalizado com a empresa e prova da publicação resumida do contrato na imprensa oficial.” Fatos que ferem a Lei 8.666/93.

A não apresentação do processo de dispensa impediu que se comprove o cumprimento das regras licitatórias atinentes, mormente as presentes na Lei nr. 8.666/93. A manutenção dos pagamentos no tempo, em permanência da ilegalidade, mostrou que agiu com dolo genérico.

Ademais, a decisão não é mais recorrível e não há nos autos notícia de que esteja suspensa (ou anulada) pelo Judiciário neste momento.

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, **VOTO**, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para que seja mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura de REGINALDO VIEIRA DE MOURA ao cargo de Prefeito de São Félix do Piauí/PI, nas Eleições 2020.

É como voto.

V O T O (V E N C E D O R)

O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA: Sr. Presidente, no caso dos autos, como forma de manter a jurisprudência perfilhada por este Regional, divirjo do voto do Relator. Explico.

O fato é que o Juiz de Primeiro Grau indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura do recorrente por entender configurada a inelegibilidade prevista no **artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n º 64/90**, diante do julgamento pelo TCE/PI das contas relativas a aplicação de recursos do FUNDEB, exercício de 2016.

Ocorre que, nos termos do artigo acima citado e da jurisprudência sedimentada pelo TSE, para aplicação da inelegibilidade em referência, necessário o preenchimento dos “*três requisitos do art. 1º*,”



inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecorrível do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas”. (REspe nº 39656-43/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 10.6.2010)

A propósito, esclareço que os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (Arts. 71, II, e 75 da CF).

Vejam ementa de julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. (...) INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. **CONTAS RELATIVAS AO FUNDEB. TRIBUNAL DE CONTAS. ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO.** DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOS RE's NOS 848.826 E 729.744. INAPLICABILIDADE. CONTAS RELATIVAS A CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO PRONUNCIAMENTO DO TCE. 1. **Rejeição de contas por possível irregularidade na aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado (FUNDEB). Competência do Tribunal de Contas e não da Câmara de Vereadores. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos REs nos 848.826 e 729.744. Precedentes.** Necessário o retorno dos autos à origem para o exame do pronunciamento exarado pelo TCE/SP, com vista à aferição da presença, ou não, da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. 2. Rejeição de contas de consórcio intermunicipal com expresse afastamento, pelo Tribunal de Contas, de irregularidade insanável. Situação reconhecida nas instâncias ordinárias. Modificar tal entendimento e concluir pela ocorrência da inelegibilidade exigiria reexame de fatos e provas vedado pela Súmula nº 24/TSE. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento parcial para, afastado o óbice oposto na origem - ausência de deliberação negativa da Câmara dos Vereadores -, determinar o retorno dos autos ao TRE/SP para novo julgamento quanto às contas supostamente referentes a recursos do FUNDEB. (Recurso Especial Eleitoral nº 72621, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 11/04/2017, Página 36)

Consta dos autos, ata de julgamento (pág. 3 do ID nº 7648870) e cópia da **folha de rosto** do Acórdão nº 427/2019 do TCE (pág. 5 do ID nº 7648920) referente a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Félix do Piauí, **exercício 2016**, única decisão utilizada na sentença como fundamento para o indeferimento do Registro de Candidatura.

Quanto à decisão que gerou a rejeição das contas do recorrente, extraído da folha de rosto do acórdão, o seu dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 32 e fls.



01/04 da peça 57, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.**

Vejam que os trechos da folha de rosto do acórdão acima transcrito fazem menção ao fato de que o julgamento foi realizado “**nos termos do voto do Relator**”, no entanto, essa parte não foi juntada aos autos, o que se faz indispensável, dada a importância da aferição da natureza das irregularidades. Da folha de rosto somente é possível depreender que houve o julgamento de irregularidade, mas qual o desfecho? Indispensável o inteiro teor do acórdão para a análise completa e pormenorizada do caso.

Alerto, que “somente a rejeição das contas, com a nota de irregularidade insanável, ou, inexistindo essa nota, seja possível verificar esse vício, é que tem-se a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g.” (Acórdão nº 24.448, rel. min. Carlos Velloso, de 07.10.2004).

Portanto, ausente o inteiro teor do acórdão de contas, não juntado quando do manejo da ação de impugnação ao registro de candidatura, é impossível considerar a referida inelegibilidade, sendo inoportuna e imprópria a avaliação de decisão da Corte de Contas a partir do acesso a *link*, pois haveria, além de cerceamento de defesa, flagrante supressão de instância. Sem falar que ao impugnante compete o ônus da prova.

Nesse sentido, eis ementa de julgado do TSE:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral recebido como ordinário e, assim, manteve o acórdão regional que deferiu o registro da candidatura do agravado para o cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018. 2. **O inteiro teor do acórdão do Tribunal de Contas é documento essencial à verificação, pela Justiça Eleitoral, da existência de irregularidades insanáveis que constituam ato doloso de improbidade administrativa, aptas a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a juntada desse documento é ônus processual do impugnante.** Precedentes.3. Os arts. 3º a 5º da LC nº 64/1990, ao permitirem a realização de instrução probatória, não afastam o ônus processual do Ministério Público de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura.4. A parte agravante deixou de apresentar argumentos novos com aptidão de modificar a decisão recorrida. 5. Agravo interno a que se nega provimento. *Grifei* (Recurso Ordinário nº 060086187, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019)



No mesmo sentido, eis ementas de reiterados julgados **deste Regional:**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DE CONTAS FEITO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMANDAM ANÁLISE DA JUSTIÇA ELEITORAL QUANTO AOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM TAL ANÁLISE. REGRAS LIMITATIVAS DE DIREITO, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PREVALÊNCIA DA ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 2. No caso, o candidato foi Prefeito Municipal e teve suas contas de governo rejeitadas pela Câmara de Vereadores em julgamento feito com superação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e cujo decreto legislativo de rejeição das contas foi motivado por parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da própria Câmara de Vereadores, que teria consignado a prática de irregularidades insanáveis caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa pelo ex-gestor, ora candidato a vereador. **Tal parecer no entanto, não foi acostado aos autos, inviabilizada a análise da Justiça Eleitoral quanto aos elementos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.** 3. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “ausentes elementos nos autos que permitam concluir pela configuração das irregularidades insanáveis, que consubstanciem ato doloso de improbidade administrativa, não há como reconhecer a inelegibilidade da alínea ‘g’.”(Precedente: Recurso Ordinário nº 97538, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2014) 4. Recurso provido. Sentença reformada. *Grifei(TRE-PI. RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-54.2020.6.18.0079, Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 3 de novembro de 2020)*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DO INTEIRO DA DECISÃO DO TCE QUE DESAPROVOU AS CONTAS. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA SE AFERIR SE OS VÍCIOS SÃO DE NATUREZA INSANÁVEL E CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ÔNUS DA PROVA DOS IMPUGNANTES. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea de três requisitos: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável e que configure ato de improbidade administrativa; b) a decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irreversível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas se estiver, faz-se necessário que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou tutela antecipada. 2. A Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI aprovou o Parecer Prévio nº 234/2015, do TCE/PI, o qual reprovou as contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, exercício financeiro de 2012. 3. **Os impugnantes deixaram de apresentar o Parecer Prévio nº 234/2015 do TCE/PI, de forma a**



explicitar a natureza e especificidades das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Ônus da prova dos impugnantes. Precedentes do c. TSE. 4. Não cabe a juntada, na fase recursal, de documentos que deveriam instruir a ação de impugnação ao registro de candidatura, mormente por envolver inelegibilidade preexistente ao registro. 5. O Decreto Legislativo que materializou a deliberação da Câmara Municipal atestou expressamente a ausência do elemento volitivo na conduta da ex-gestora. 6. Não comprovada a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 7. Provimento do recurso. 8. Reforma da sentença para deferir o registro de candidatura. *Grifei (TRE-PI. RECURSO ELEITORAL Nº 0600176-25.2020.6.18.0096, Relator Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 6 de novembro de 2020)*

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. FUNDEB. CONDENAÇÃO PELO TCE. AUSÊNCIA do INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A PARTIR DA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO. Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (Arts. 71, II, e 75 da CF). **Juntada apenas da folha de rosto do Acórdão do Tribunal de Contas. Não cabe a aferição de natureza das irregularidades, para fins de declaração de inelegibilidade, a partir de notas e informações constantes apenas da folha de rosto do Acórdão, ainda mais quando presente a referência de que o julgamento se deu nos termos do voto do Relator e esta parte, bem como as demais, não constam dos autos.** Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura. *Grifei(TRE-PI. RECURSO ELEITORAL Nº 0600243-66.2020.6.18.0006, de minha Relatoria, julgado em 11 de novembro de 2020)*

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Diferentemente da sistemática adotada para os Prefeitos Municipais, o julgamento das contas prestadas pelos Presidentes de Câmaras de Vereadores compete aos Tribunais de Contas dos Estados. 2. A mera interposição de recurso, sem comprovação de que lhe fora conferido efeito suspensivo, não tem o condão de, por si só, afastar a inelegibilidade decorrente da desaprovação das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. 3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 4. Necessário, a Justiça Eleitoral,



examinar se os fundamentos empregados pelo órgão competente pelo julgamento das contas denotam o preenchimento cumulativo dos mencionados requisitos, estabelecidos no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, não se tratando, porém, de exame acerca do acerto ou desacerto do julgamento pela rejeição das contas, vedado nos termos da Súmula nº 41, do TSE.

5. Na hipótese de inviabilização da análise, pela Justiça Eleitoral, dos requisitos configuradores da inelegibilidade, em virtude da ausência de documentos essenciais, e considerando que as causas de inelegibilidade, como regras limitativas de direito, devem ser interpretadas de forma restrita, impõe-se o deferimento do registro de candidatura.

6. Recurso conhecido e provido. *Grifei (TRE-PI. RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-24.2020.6.18.0088, Relator Desembargador Erivan José da Silva Lopes, julgado em 12 de novembro de 2020)*

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. FUNDEB. CONDENAÇÃO PELO TCE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A PARTIR DA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. - Desnecessária a abertura de prazo para apresentação de alegações finais, pois já suficientemente postos os pontos a ser considerados por ambas as partes, ainda mais quando os trechos divergentes entre a impugnação e o recurso residem na juntada de documentos novos, não existentes ao tempo da sentença. Além do mais, ainda que aberto referido prazo para manifestação da impugnante, antes da manifestação do Promotor Eleitoral, que ocorreu em 10 de outubro de 2020, não teria sido possível a juntada, naquela data, dos documentos carreados aos autos em embargos de declaração no dia 22 de outubro, pois somente emitidos um dia antes dos aclaratórios. Acrescente-se a inexistência de prejuízo (pas de nullité sans grief), pois a análise da argumentação trazida no Recurso interposto afasta qualquer dificuldade ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como entendo pela análise das peças juntadas em recurso por se tratar de documentos novos. - Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (arts. 71, II, e 75 da CF). - Juntada apenas da folha de rosto do Acórdão do Tribunal de Contas. Não cabe a declaração de inelegibilidade a partir de notas e informações constantes apenas da folha de rosto do Acórdão. **A integralidade do Acórdão, que em momento algum foi juntado aos autos, possibilitaria, no caso, a distinção do ratio decidendi (razões postas como fundamento da decisão) e o obiter dictum (argumentações e comentários que não constituem fundamento jurídico da decisão). Assim, sequer é possível avançar na análise das demais alegações de incidência ou não de suspensão de seus efeitos por decisão do Tribunal de Justiça do Piauí.** Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura. *Grifei (TRE-PI. RECURSO ELEITORAL Nº 0600198-58.2020.6.18.0072, de minha Relatoria, julgado ontem, em 24 de novembro de 2020)*

Portanto, o preenchimento de todos os requisitos, conforme acima citados, de forma a enquadrar o caso na inelegibilidade estudada, não pode ser aferido a partir da folha de rosto do acórdão (composta



pelo cabeçalho, ementa, notas e dispositivo), pois há a necessidade de conhecimento dos exatos termos do julgamento (*ratio decidendi*), em especial, do conteúdo do voto do relator, sendo ele vencedor.

Muito menos é razoável, em processos de registro de candidatura, que exige rito célere, transferir ao Relator, em análise de Recurso, o ônus da produção de prova não providenciada a tempo e modo por quem detinha esse dever (impugnante), desconsiderando, assim, que o processo marcha para frente.

Por relevante, esclareço que a integralidade do Acórdão possibilitaria, no caso, a distinção do *ratio decidendi* (razões postas como fundamento da decisão) e o *obiter dictum* (argumentações e comentários que não constituem fundamento jurídico da decisão).

Por todo o exposto, entendo que a sentença de primeiro grau deve ser reformada, uma vez não identificados os requisitos para a configuração da inelegibilidade ora debatida, pois, **em momento algum**, fora carreada a integralidade do citado acórdão da Corte de Contas.

Com essas razões, DIVIRJO DO RELATOR PARA VOTAR, em dissonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, devendo ser REFORMADA a sentença de 1º grau e DEFERIDO o Requerimento de Registro de Candidatura formulado por REGINALDO VIEIRA DE MOURA ao cargo de Prefeito no município de SÃO FÉLIX DO PIAUÍ.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-17.2020.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI)

Recorrente: Reginaldo Vieira de Moura

Advogados: Tarciso Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI: 13.198), Paula Aparecida Guimarães Costa Sousa (OAB/PI: 12.847), Adevaldo Veras de Carvalho (OAB/PI: 10.548), Walfel Rangel Martins de Carvalho (OAB/PI: 18.925), Marlus Lima dos Santos (OAB/PI: 19.388), José Vaz Aguiar Neto (OAB/PI: 15.686), Edilvo Augusto Moura Rêgo de Santana (OAB/PI: 12.934), Emídio Carlos de Sousa Júnior (OAB/PI: 9.382) e Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI: 3.190)

Recorrido: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

Relator designado para lavrar o acórdão: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, por maioria, vencido o Relator, DAR-LHE PROVIMENTO, na forma da divergência inaugurada pelo Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, o qual foi designado para lavrar o acórdão.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan José da Silva Lopes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto (convocado); Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência justificada do Desembargador José James Gomes.

SESSÃO DE 25.11.2020

